



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296566**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030685-71.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE RICARDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso do obreiro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1030685-71.2024.8.26.0053**

**Apelante: André Ricardo da Silva**

**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**Comarca: São Paulo – 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Voto nº 35.948 – J. V.**

**ACIDENTE DO TRABALHO – METROVIÁRIO –  
ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO DEDO POLEGAR  
ESQUERDO – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA  
SENTENÇA ANTE A NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE  
APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA DA CONTESTAÇÃO  
– APRESENTAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO -  
PRINCÍPIOS "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" E DA  
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS -  
CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –  
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A  
REABERTURA DA FASE DE MANIFESTAÇÃO À  
CONTESTAÇÃO – DESNECESSIDADE - LAUDO  
MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE  
INCAPACIDADE PARA O LABOR – BENEFÍCIO  
ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE  
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

**Preliminar rejeitada. Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico em 30.09.2020, resultando em “...*ROTURA DOS LIGAMENTOS COLATERIAS ULNAR PRÓPRIO E ACESSÓRIO DO METACARPOFALANGICA DO POLEGAR ESQUERDO...*” (fl. 04), o que reduziu sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 123/124).

O obreiro opôs embargos de declaração (fls. 129/131), que não foram acolhidos (fls. 132).

Apela o obreiro arguindo, preliminarmente, cerceamento ao direito de defesa, eis que não foi oportunizada a apresentação de réplica da contestação. No mérito, aduz ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário por meio da documentação acostada aos autos. Afirma que, ao contrário do alegado pela autarquia em contestação, os laudos médicos administrativos, às fls. 30 e 121, atestam a presença de sequela definitiva que resulta em diminuição da capacidade laborativa. Ainda, defende que o laudo oficial é contraditório, pois apesar de mencionar em anamnese que “*O periciando informa que sente dor no polegar e descreve diminuição de força*” (fl. 62), conclui que não há incapacidade laborativa para as atividades habituais. Pede, portanto, o acolhimento da preliminar, com a anulação do *decisum* e o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a fase de manifestação à contestação. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento desta E. Câmara, requer a reforma do *decisum* e a concessão de novo julgamento, com a devida análise das alegações apresentada neste recurso. (fls. 138/150)

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 157).

**É o relatório.**

A alegação de nulidade da sentença merece ser rechaçada de plano.

Em que pese a sentença tenha sido proferida sem a manifestação do autor acerca da contestação, não é o caso de

reconhecimento de nulidade do julgado.

Observa-se que o autor, em sede apelação, teve a oportunidade de se manifestar sobre a contestação. Portanto, revela-se desnecessário o retorno dos autos à origem para tal fim.

Vale lembrar que o sistema processual prevê que “*o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte*” (art. 282, § 1º, CPC), em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) e da instrumentalidade das formas, previsto nos artigos 188 e 277 do referido diploma legal.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. OPORTUNIDADE DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 2. (...).*

*1. Requerimento de nulidade dos atos processuais. Alegação de falta de intimação da parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial. Oportunidade de oferecer impugnação nas razões recursais. Ausência de prejuízo comprovado. Observância do princípio pas de nullité sans grief e instrumentalidade das formas. Inteligência dos artigos 188 e 277 e 282, parágrafo 1º, do CPC. Cerceamento de defesa não configurado.*

*2. (...)*

*SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.*

*RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.*

*(TJSP; Apelação Cível 1000415-10.2024.8.26.0459; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)” (grifo nosso)*

Passa-se ao mérito.

Alega o obreiro, metroviário, ter sofrido acidente típico em 30.09.2020 (“...*Ocorre que o passageiro não acatou a orientação quanto a obrigatoriedade, tornou-se agressivo e desferiu um soco no rosto do Autor, ato contínuo, foi necessário o uso moderado da força e no momento que o Autor conteve o passageiro por meio da técnica de imobilização teve um entorse no polegar da mão esquerda, além de um hematoma no olho direito e escoriações em ambos os braços...” – fl. 43), o que reduziu sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício acidentário.*

A empregadora emitiu CAT (fls. 19), e houve concessão de benefício de auxílio-doença acidentário NB nº 91/632.730.088-3, cessado em 13.01.2021 (fl. 27 e 80).

Na avaliação médica designada (fls. 61/71), valendo-se dos exames físicos e da documentação acostada aos autos, o *expert* constatou que o obreiro apresenta o seguinte quadro:

*“Movimentação de membros superiores sem alterações significativas; musculatura com simetria bilateral, eutrófica. Perímetros musculares em membros superiores com simetria bilateral.*

*Manipulação de documentos realizada com as duas mãos sem déficits de movimentação; uso de ambos os braços para subir na maca sem auxílio de terceiros. Testes da musculatura de ambos os braços negativos.*

*Movimentação passiva e ativa sem nenhuma restrição.” (fl. 63/64).*

Observou que *“A documentação médica apresentada descreve ruptura traumática do ligamento do dedo nas articulações metacarpofalangianas e interfalangianas (S63.4). (...) Tratamento cirúrgico de lesão no ligamento colateral ulnar da meta-carpofalangiana do polegar esquerdo em 16/10/2020, tratamento de ruptura traumática do ligamento do dedo nas articulações metacarpofalangianas e interfalangianas (S63.4), com internação de 16 a 17/10/2020” (fl. 65)*

E concluiu que o autor comprovou padecer de mínima seqüela no dedo polegar esquerdo que, todavia, não resulta em uma incapacidade para as atividades laborativas habituais:

*“O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como agente de segurança.*

*A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame médico e na*

*documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada.*

*Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.*

*Conclusão:*

*Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Há nexo causal ou entre a atividade laboral e as doenças da parte autora.*” (fls. 65/66 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 114/122), contudo, não vieram aos autos elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões periciais.

Com base no entendimento pericial oficial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão não merece censura, pois, apesar de a perícia oficial ter diagnosticado ruptura traumática do ligamento do dedo nas articulações metacarpofalangianas e interfalangianas (S63.4), traumatismo do músculo flexor e tendão do polegar ao nível do antebraço (S56.0), ela esclareceu que não este quadro não resulta em incapacidade para o labor habitual do obreiro, com base em dados objetivos, como a força muscular e a mobilidade das articulações preservadas, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação:

*“e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força*

*muscular está mantida? RESPOSTA: Não. Sim.*

*f) A mobilidade das articulações está preservada?*

*RESPOSTA: Sim.” (fl. 69)*

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso dos autos.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Portanto, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso dos autos.

Assim, a mera queixa subjetiva de dor, por si só, não resulta em uma incapacidade passível de ser indenizada, visto que há dados objetivos anotados no laudo oficial, já esmiuçados acima, que comprovam a ausência de incapacidade para o labor. Pela mesma

fundamentação, a documentação acostada aos autos não é capaz de infirmar as conclusões do *expert* de confiança do juízo.

Quanto à alegação de que há laudo administrativo que admite a presença de sequela redutora da capacidade de trabalho, anoto que a resposta "sim" ao quesito de existência de sequela incapacitante oriunda do trabalho (fl. 119) contraria não apenas o relatório do exame físico contido em tal laudo (*"Mãos com força e pinça preservadas (discreta diminuição de força em pinça em mão esquerda). Ausência de sinais flogísticos. (...) Não se enquadra no art. 104 e no Anexo III do Decreto nº 3.048/99"*), mas também a resposta ao quesito referente à existência de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o qual recebeu a resposta "não".

Ou seja, ainda que a referida resposta "sim" não tenha sido um erro material, o laudo administrativo seria nitidamente contraditório, não podendo ser utilizado como fundamento para infirmar a conclusão do perito judicial oficial, de confiança do Juízo. Além disso, cumpre lembrar que o Judiciário não está vinculado às decisões da esfera administrativa.

Destarte, a conclusão pericial merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, razão pela qual deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

**Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**